

Registro: 2018.0000533573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001282-33.2011.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINES SAVIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Luiz Eurico Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-33.2011.8.26.0020

APELANTE: MARINES SAVIO

APELADO: SAVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA CBA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO

FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 37015

ACIDENTE DE VEÍCULOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS VISANDO A AMPLIAR INDENIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 231/234, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir das autoras.

Inconformadas com a solução adotada, apelam as requerentes (fls. 237/250).

Buscam, em suma, o recebimento do valor da indenização, entendendo que o montante recebido é insuficiente para fazer frente à reparação, ante a extensão do dano sofrido em razão do acidente. Desenvolve, nesta sedem os argumentos trazidos em primeiro grau, para postular o afastamento da extinção e



acolhimento da pretensão indenizatória.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 254/256).

É o relatório.

A ocorrência do acidente envolvendo o genitor e esposo das requeridas, ocorrido em abril de 2010, assim como a culpa do motorista da ré, é fato incontroverso, restando o debate recursal direcionado à quitação do valor indenizatório.

Segundo consta dos autos em apenso, a autora em 24 de setembro de 2010 recebeu da seguradora o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) dando ampla e plena quitação referente a indenização por todos os danos, despesas e perdas, a qualquer título, inclusive luto, pensões vencidas e a vencer em consequência do falecimento de *Mario Savio* (fls. 98/100).

Consta ainda que, mediante o recebimento da quantia, as autoras deram plena, rasa geral e irrevogável quitação, com fundamento no acidente e apólice mencionados.

Assim, da leitura do *Instrumento de Transação para Prevenir Litígio e Liquidar Obrigações*, extrai-se que as demandantes deram ampla quitação a qualquer pedido indenizatório no que diz respeito aos danos decorrentes do acidente narrado na inicial.

Por seu turno, nada leva a crer que as requerentes foram compelidas a assinar tal documento, sendo a posterior insatisfação com o valor pago insuficiente para que se aleguem que há valores ainda a serem satisfeitos.

Diante desse quadro, as requerentes não trouxeram à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo



como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Desse modo, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais de R\$1.000,00 hum mil reais) para R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3°, do CPC).

LUIZ EURICO RELATOR